

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020

Insere os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138, de 2019 pretende inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Conforme esclarece o Autor em sua Justificação, "o objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas".

Apensados ao PL 3138/2015, encontram-se cinco projetos:



* C D 2 1 7 6 9 6 7 8 9 0 0 *

1-Projeto de Lei nº 3.139, de 2019, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, que dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências. Em sua Justificação, o autor ressalta os casos de feminicídio cometidos por agentes públicos e reforça o pedido pelo controle do armamento dos envolvidos em violência doméstica.

2 - Projeto de Lei nº 4.160, de 2019, de autoria do Deputado OTACI NASCIMENTO, que altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. De acordo com o Autor, "o desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio, uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima".

3-Projeto de Lei nº 4.329, de 2019, de autoria da Deputada FLÁVIA ARRUDA, que altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Autora, existe a necessidade de ter lei em âmbito nacional, que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que for indiciado em inquérito policial por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiver com medida protetiva judicial decretada.

4-Projeto de Lei nº 4.374, de 2019, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça. Conforme o Autor, "lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do §8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação à



* c d 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

5- O projeto de Lei nº279/2020, de autoria do Deputado Dr. Santini, que autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca

Apresentada em 28/05/2019, no dia 24 de junho do corrente ano foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 06/08/2019 fui designada relatora.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição legislativa foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, 'g'. No cerne da proposta, encontra-se a preocupação com os diversos casos de feminicídio que tiveram como autores, agentes de segurança.

A violência contra mulher é um problema que estorre a sociedade. Para minorar essa questão é necessária a criação de uma rede de



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

apoio que permita o acolhimento às vítimas de violência e a implementação de políticas públicas efetivas, principalmente focadas em ações preventivas.

Em 2018, observamos um crescimento dos casos de homicídio de mulheres, sendo treze mulheres assassinadas por dia, conforme o atlas da violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o maior número em dez anos.

Além disso, determinados casos têm chamado a atenção da sociedade e, em consequência, desta Casa Legislativa. Em algumas situações, o autor seria agente de segurança pública, que abusando do cargo, posto ou patente, ainda que indiciados em inquérito ou compelido à medida protetiva por ordem judicial, continuava portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de sua sanha potencialmente criminosa.

Para prevenir potenciais ocorrências de feminicídio é que somos favoráveis a alteração proposta, do Estatuto do Desarmamento, que determina que sejam recolhidas e custodiadas pela polícia federal as armas de fogo em poder legal das seguintes autoridades, militares e servidores, previstos no art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, *in verbis*:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;(Vide ADIN 5538)(Vide ADIN 5948)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X –integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

As armas recolhidas seriam daqueles que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente.

Concordamos também que no caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades mencionadas, haverá a cassação definitiva do porte de arma.

Sabemos que os servidores, militares e autoridades que incorrem nesses delitos constituem uma minoria no seletivo grupo a que pertencem e, portanto, seu impedimento à utilização do armamento não trará perdas palpáveis para o Estado, por outro lado, garantirá maior sensação de segurança à vítima e a sociedade.

Com relação aos PL nº 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, possuem inegáveis méritos legislativos, e seus conteúdos aperfeiçoam e complementam as ideias explanadas no principal.



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

Por todo o exposto, voto, no **mérito**, pela APROVAÇÃO dos PLnºs 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2019-23470

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.3.138, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020)

Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º

.....

.

“§ 8º. Serão recolhidas e custodiadas pela polícia federal as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado.

§ 10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a cassação definitiva do porte de arma.



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *

§ 11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



* C D 2 1 7 5 6 9 6 7 8 9 0 0 *